Eduardo Vera-Cruz Pinto
José Rodolpho Perazzolo
Luís Roberto Barroso
Marco Antonio Marques da Silva
Maria Cristina de Cicco
Coordenação

Superior Tribunal de Justiça
BIBLIOTECA

Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos

Estudos em Homenagem a António Guterres

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, Outono de 2017
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

REFÚGIO E EXTRADIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

Sidnei Beneti

sys-1143430

1. O DIREITO INTERNACIONAL DE REFÚGIO

O Direito de Refúgio caracteriza o *status* de refugiado em função das condições pessoais subjetivas do próprio refugiado, constantes dos documentos internacionais e nacionais que balizam o sistema.

Entre os documentos internacionais históricos destacam-se: a) a Declaração Universal de Direitos da ONU, de 1948, que, no art. 14[1], firmou o Direito de Asilo a perseguidos e a consequente garantia do refúgio tipificou as condições pessoais do refugiado; b) a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951[2]; c) o Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados[3]; e d) o Estatuto do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – UNHCR, de 1950[4], instrumentalizam o Direito de Refúgio no âmbito internacional.

No Brasil o refúgio é regido pela Lei 9.474/97, que resume as três situações diante das quais se configura a condição de refugiado, destacando um mesmo denominador fundamental, o de que se considera refugiada a pessoa que possui "fundados temores de perseguição"[5].

O critério nuclear para que a pessoa preencha a condição de refugiado consiste no fundado receio de perseguição, por motivos étnicos, religiosos ou políticos – e, por extensão, o receio, intrínseco à garantia do sistema protetivo, de que também a pessoa que luta pela proteção de seus direitos, embora não se qualifique como transgressor político, seja qualificada para o refúgio. Paulo Borba Casella bem salienta que "o critério crucial para conceituar um refugiado, em face da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, é a existência de fundado medo de perseguição em virtude de motivos étnicos, religiosos ou políticos. O conceito legal abrange todos aqueles que estão ameaçados de sanções por lutarem para proteger seus direitos humanos, muito embora não se aplique a qualquer um que possa ser qualificado como transgressor político (que pode, contudo, ser amparado por outras regras de direito internacional"[6].

Destaca Flávia Piovesan dado fundamental, consistente no caráter integral do sistema jurídico na proteção de refugiados, salientando que o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário superam a visão em separado da proteção integral dos direitos da pessoa humana, cuja garantia e proteção exigem visão e tratamento integrais[7].

2. DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL

Como direito material, o refúgio implica uma série de direitos também materiais nele envolvidos, componentes necessários do próprio instituto do refúgio, de suas condicionantes e consequências positivas ou

---

1 Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948: "Art. 14: § 1º. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. § 2º. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos das Nações Unidas".

2 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28.7.1951, pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14.12.1950 - entrou em vigor em 22.4.1954, de acordo com o artigo 43, Série Tratados da ONU, n. 2545, Vol. 189, p. 137.

3 Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque em 31.1.1967.

4 Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos refugiados, Resolução 428 (V) da Assemble ia Geral das Nações Unidas, de 14.12.1950. O art. 4º, sobre solução de controvérsias, estabelece: "Toda controvérsia entre as Partes do presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia".

5 Lei 9.474/97, art. 1º, I.

6 Paulo Borba Casella, "Refugiados: Conceito e Extensão", *in* Nádia de Araujo, e Guilherme Assis de Almeida (Coords.), *O Direito Internacional dos Refugiados*: Uma Perspectiva Brasileira, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 21.

7 Flávia Piovesan, "O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados", *in* Nádia de Araujo, e Guilherme Assis de Almeida (Coords.), *O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 29.

negativas, como a deportação, a residência provisória, a extradição, a expulsão do estrangeiro, a integração do refugiado e o assentamento.

Mas como em todo sistema jurídico, o Direito material não prescinde do Direito Processual, embora não seja este primário, de uso imprescindível à própria realização Direito Material, mas, sim, apenas secundário, ou seja, instrumento de garantia do Estado de Direito Processual, na realização do Estado de Direito Material, quando violadas as disposições deste. O Direito Processual, de que aqui se cogita, consiste no Direito Processual comum, exercitável perante o Poder Judiciário, quer dizer, a função jurisdicional estatal, não se tratando, esclareça-se, do chamado Direito Processual Administrativo, relativo à praticização do núcleo do Direito de Refúgio ou de suas acidentalidades, por intermédio da atividade admininistrativa do Estado,

O sistema completa-se com a concretização das teses de direito material e de direito processual nos julgamentos finais realizados pelo Poder Judiciário, concretização essa que se consolida nos julgamentos da matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Daí a relevância de realizar-se a confrontação das disposições legais com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em alguns precedentes paradigmáticos da Corte.

3. Lei 9.474, de 22.7.1997

A Lei 8.474, de 22.7.1997[8], que "define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências", dispõe precipuamente sobre o direito material. A parte processual da lei restringe-se à esfera administrativa, mas seus efeitos não se exaurem no próprio âmbito administrativo, ante a preservação do princípio constitucional do acesso à justiça, cláusula pétrea da Constituição Federal (CF, art. 5º, XXXV), de forma que, dada a efetiva judicialização, algumas pretensões podem ser exercidas perante o próprio Poder Judiciário.

a) No primeiro aspecto processual-administrativo, com efeito, a lei estabelece e aparelha o órgão administrativo competente para o julgamento administrativo da matéria relativa a refugiados. Cria o CONARE como órgão colegiado (art. 11), administrativamente competente para julgar os pedidos de refúgio em "consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados" (art. 12), e dispõe sobre a estrutura do CONARE (art. 14).

b) No segundo aspecto administrativo, por sua vez, a lei disciplina o procedimento, ou seja, o roteiro dos atos do processo administrativo, iniciando-se pela solicitação inicial e apresentação do requerente perante a Autoridade Federal (art. 17), informação ao ACNUR (art. 18, § ún.), protocolamento , autorização de Residência Provisória pelo Departamento de Polícia Federal (art. 21), com averbação de menores de quatorze anos acompanhantes (art. 21, § 2º), outorga de permissão de expedição de carteira de trabalho provisória (art. 21, § 1º), diligências determinadas pelo CONARE (art. 23), elaboração de relatório (art. 24), decisão de reconhecimento da condição de refugiado (art. 26), notificação do solicitante e do Departamento de Polícia Federal para medidas administrativas cabíveis (art. 27), assinatura de termo de responsabilidade no Departamento de Polícia Federal (art. 28) e solicitação de emissão de cédula de identidade pertinente (art. 28), recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 dias, no caso de decisão negativa (art. 29), com permissão de refúgio até o julgamento definitivo (art. 30), sendo irrecorrível a decisão do Ministro da Justiça (art. 31) e retorno à condição de estrangeiro no caso de recusa definitiva do refúgio (art. 32).

8 "A Lei 9.474/997 é extremamente bem estruturada do ponto de vista formal. (...) Pode-se dizer que o Brasil passou, com o advento desse diploma legal, a ter um sistema lógico, justo e atual para a concessão de refúgio, razão pela qual tem sido apontado como paradigma para a uniformização da prática do refúgio na América do Sul, apesar de sempre haver espaço para melhoras e aperfeiçoamento" (Liliana Lyra Jubilut, *O Dirireito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo, UNHCR/ACNUR-Editora Método, 2007, pp. 190 e 196).

c) Em terceiro lugar, os incidentes do procedimento, tratados destacadamente pela Lei 9.474, de 22.7.1997: a) suspensão de processo de extradição diante de requerimento de refúgio (art. 34); b) vedação de expulsão do refugiado regularmente registrado (art. 36); c) Cessação da condição de refugiado (art. 38); d) perda da condição de refugiado (art. 39).

O sistema brasileiro disciplinado pela Lei do Refúgio (Lei 9.4.74, de 22.7.1997) pode-se considerar acentuadamente protetivo e avançado, garantindo suficientemente a proteção a refugiados. Essa proteção obedece a determinação constitucional de garantia geral, em igualdade de condições, do brasileiro e do estrangeiro residente no Brasil[9], bem como veda a "extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião"[10]. Há, contudo, críticas ao sistema, apontando-se que, enquanto a Lei do Refúgio oferece maior amplitude de garantia de direitos, a legislação relativa a estrangeiros confere menor proteção[11].

4. Judicialização Individual

Todo o processo de reconhecimento da condição de refugiado, concessão de direitos no decorrer do processo, como obtenção de cédula de identidade e carteira de trabalho, e, ainda, a consequente concessão final do refúgio no Brasil, ocorre no âmbito puramente administrativo do Poder Executivo, por provocação do interessado[12], sem necessidade de intervenção judicial.

A judicialização dá-se mediante provocação de interessados na obtenção do refúgio, ou de direitos preparatórios a ele, e, especialmente, como resistência ao processo de extradição.

Interessante notar que os números da judicialização relativa a extradição, asilo e refúgio não se mostram excessivos, fugindo à regra do elevadíssimo índicede judicialização geral na atualidade no Brasil, alçando ao fantástico número de cerca 100.000.000 de processos[13] em andamento para população de 204.450.649 habitantes, segundo dados do IBGE[14] – ou seja, quase um processo a cada dois habitantes, inclusive grupos que raramente se põem em Juízo, como menores e integrantes de populações de locais remotos.

5. Judicialização Coletiva

Não se localizaram em pesquisa realizada, registros de judicializações coletivas que tenham chegado ao Supremo Tribunal Federal, especialmente por intermédio da ação civil pública (Lei Federal 7.347, de 24.7.1985), conquanto em tese admissíveis, para soluções com efeito ultra-partes de pretensões individuais homogêneas (CF, art. 127 caput e 129, IV; Lei da Ação Civil Pública, art. 5º; Código de Defesa do Consumidor, art. 81).

Não se elimina, contudo, a antevisão de surgimento de situações de judicialização coletiva, relativas a grupos de refugiados, à vista da previsão do ACNUR[15] referente à determinação coletiva do estatuto de refugiado, considerando-se, à primeira vista, cada membro do grupo na condição de refugiado[16]. Afinal, como já se ressaltou,

9 Constituição Federal, art. 5º, "caput" – "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

10 Constituição Federal, art. 5º, LII – "Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião".

11 Por exemplo, em conclusão de estudo, Tatyana Scheila Friedrich consigna: "A Constituição Brasileira adaptou-se aos novos cânones do tema da imigração, prevendo aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos e garantias do art. 5º, igualando-o, de um modo geral, aos brasileiros. Essa orientação constitucional deve se fazer presente nos casos concretos envolvendo a condição de Estrangeiro, seja aquele que se encontra em situação de Imigração, Apatridia, Refúgio, Asilo ou Deslocamento Interno, seja aquele oriundo de país com o qual o Brasil não mantém relações diplomáticas. A legislação infraconstitucional brasileira, para esses casos, oscila entre avanços, como a lei sobre refugiados, de 1997, e retrocessos, como Estatuto do estrangeiro, de 198'" ("A Regulamentação da Imigração no Brasil e suas Repercussões". In Caroline Proner, Estefânia de Queiroz Barboza e Gabriel Gualano de Godoy (Coords.), *Migrações Políticas e Direitos Humanos sob as Perspectivas do Brasil, Itália e Espanha*. Curitiba, Juruá Editora, 2015, p. 208).

12 A provocação é do interessado, mas leva à concessão de direitos a seus familiares, inclusive durante a tramitação de eventual recurso: "No trâmite do recurso, o solicitante e seus familiares poderão permanecer no território brasileiro, inclusive em posse da documentação obtida provisoriamente" (Paula Richter, *Direito dos Estrangeiros – Globalização e Direitos Humanos*. São Paulo, Fiuza, 2005, p. 139).

13 Dados do Conselho Nacional de Justiça, em *Justiça em Números*. Dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

14 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

15 Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto do Refugiado – CNUR, p. 13.

16 "Embora haja uma caracterização individualista para a concessão do refúgio, pois ela é marcada, sobretudo, pelas reações psicológicas do solicitante em relação ao seu país de origem, pode-se conceder a condição de refúgio a grupos inteiros, pois é necessário agir com

c) Em terceiro lugar, os incidentes do procedimento, tratados destacadamente pela Lei 9.474, de 22.7.1997: a) suspensão de processo de extradição diante de requerimento de refúgio (art. 34); b) vedação de expulsão do refugiado regularmente registrado (art. 36); c) Cessação da condição de refugiado (art. 38); d) perda da condição de refugiado (art. 39).

O sistema brasileiro disciplinado pela Lei do Refúgio (Lei 9.4.74, de 22.7.1997) pode-se considerar acentuadamente protetivo e avançado, garantindo suficientemente a proteção a refugiados. Essa proteção obedece a determinação constitucional de garantia geral, em igualdade de condições, do brasileiro e do estrangeiro residente no Brasil[9], bem como veda a "extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião"[10]. Há, contudo, críticas ao sistema, apontando-se que, enquanto a Lei do Refúgio oferece maior amplitude de garantia de direitos, a legislação relativa a estrangeiros confere menor proteção[11].

4. Judicialização Individual

Todo o processo de reconhecimento da condição de refugiado, concessão de direitos no decorrer do processo, como obtenção de cédula de identidade e carteira de trabalho, e, ainda, a consequente concessão final do refúgio no Brasil, ocorre no âmbito puramente administrativo do Poder Executivo, por provocação do interessado[12], sem necessidade de intervenção judicial.

A judicialização dá-se mediante provocação de interessados na obtenção do refúgio, ou de direitos preparatórios a ele, e, especialmente, como resistência ao processo de extradição.

Interessante notar que os números da judicialização relativa a extradição, asilo e refúgio não se mostram excessivos, fugindo à regra do elevadíssimo índicede judicialização geral na atualidade no Brasil, alçando ao fantástico número de cerca 100.000.000 de processos[13] em andamento para população de 204.450.649 habitantes, segundo dados do IBGE[14] – ou seja, quase um processo a cada dois habitantes, inclusive grupos que raramente se põem em Juízo, como menores e integrantes de populações de locais remotos.

5. Judicialização Coletiva

Não se localizaram em pesquisa realizada, registros de judicializações coletivas que tenham chegado ao Supremo Tribunal Federal, especialmente por intermédio da ação civil pública (Lei Federal 7.347, de 24.7.1985), conquanto em tese admissíveis, para soluções com efeito ultra-partes de pretensões individuais homogêneas (CF, art. 127 caput e 129, IV; Lei da Ação Civil Pública, art. 5º; Código de Defesa do Consumidor, art. 81).

Não se elimina, contudo, a antevisão de surgimento de situações de judicialização coletiva, relativas a grupos de refugiados, à vista da previsão do ACNUR[15] referente à determinação coletiva do estatuto de refugiado, considerando-se, à primeira vista, cada membro do grupo na condição de refugiado[16]. Afinal, como já se ressaltou,

9 Constituição Federal, art. 5º, "caput" – "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

10 Constituição Federal, art. 5º, LII – "Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião".

11 Por exemplo, em conclusão de estudo, Tatyana Scheila Friedrich consigna: "A Constituição Brasileira adaptou-se aos novos cânones do tema da imigração, prevendo aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos e garantias do art. 5º, igualando-o, de um modo geral, aos brasileiros. Essa orientação constitucional deve se fazer presente nos casos concretos envolvendo a condição de Estrangeiro, seja aquele que se encontra em situação de Imigração, Apatridia, Refúgio, Asilo ou Deslocamento Interno, seja aquele oriundo de país com o qual o Brasil não mantém relações diplomáticas. A legislação infraconstitucional brasileira, para esses casos, oscila entre avanços, como a lei sobre refugiados, de 1997, e retrocessos, como Estatuto do estrangeiro, de 198'" ("A Regulamentação da Imigração no Brasil e suas Repercussões". In Caroline Proner, Estefânia de Queiroz Barboza e Gabriel Gualano de Godoy (Coords.), *Migrações – Políticas e Direitos Humanos sob as Perspectivas do Brasil, Itália e Espanha*. Curitiba, Juruá Editora, 2015, p. 208).

12 A provocação é do interessado, mas leva à concessão de direitos a seus familiares, inclusive durante a tramitação de eventual recurso: "No trâmite do recurso, o solicitante e seus familiares poderão permanecer no território brasileiro, inclusive em posse da documentação obtida provisoriamente" (Paula Richter, *Direito dos Estrangeiros – Globalização e Direitos Humanos*. São Paulo, Fiuza, 2005, p. 139).

13 Dados do Conselho Nacional de Justiça, em *Justiça em Números*. Dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

14 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

15 Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto do Refugiado – CNUR, p. 13.

16 "Embora haja uma caracterização individualista para a concessão do refúgio, pois ela é marcada, sobretudo, pelas reações psicológicas do solicitante em relação ao seu país de origem, pode-se conceder a condição de refúgio a grupos inteiros, pois é necessário agir com

o sistema de proteção a refugiados, que surgiu em função de tratamento de casos individuais, produz também a situação de "refugiados em massa", integrantes de uma "sociedade dos refugiados anônimos", "quando o fluxo de refugiados é intenso (violência generalizada), não sendo possível uma abordagem individual"[17], formando-se, pois, grupo não individualizado, mas individualizável, de pessoas refugiadas, o que evidentemente conduz à admissibilidade da pretensão coletiva.

6. NÚMEROS NOS TRIBUNAIS

A questão relativa ao refúgio em geral vem ligada ao processo de extradição. Os processos de extradição, segundo pesquisa recente, não apresentam os números estratosféricos gerais da judicialização típica do momento brasileiro.

Com efeito, relativamente à extradição, registram-se os seguintes números[18]: TRF1: 18 casos; TRF2: 19 casos; TRF 3: 36 casos; STJ: 2 casos, entre os quais dois se destacam[19], e STF: 1.248 casos, dos quais se extrairão os casos paradigmáticos recentes tratados ainda neste trabalho.

7. JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, atento ao princípio da independência dos Poderes da República, vem firmando há tempos jurisprudência sobre os limites do controle judicial das decisões do CONARE, estabelecendo que o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade, próprios do núcleo componente do mérito do ato administrativo. Seguiu, o Supremo Tribunal Federal, antiga doutrina, sintetizada, entre nós por Arthur Briggs[20] e Anor Butler Maciel[21].

8. CASOS REPRESENTATIVOS DE POSIÇÕES PARADIGMÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

Vale a pena examinar alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal, os quais demonstram que a Corte vem desenvolvendo há anos jurisprudência que se tornou firme, observando a Separação de Poderes entre o Poder Executivo, competente para a concessão do direito de refúgio e para a concessão da extradição, e o Poder Judiciário, na declaração de existência de requisitos formais para a extradição – reservando, contudo, ao Poder Executivo a decisão discricionária final para a concessão do refúgio e negação da extradição.

---

a máxima urgência diante de casos como guerra civil ou golpe de estado" (Fernando Fernandes da Silva, "A Proteção do Refugiado no Ordenamento Jurídico Brasileiro: O fundamento Constitucional e as Medidas Legislativas e Administrativas Aplicáveis", in *Revista Trimestral de Direito Público*. 29 (2000), p. 184).

17 Morikawa, "Acesso à Justiça Internacional e a Problemática dos refugiados: Por Um Direito dos Refugiados a Duas Velocidades", in João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreiras Márcia Mieko Henriques Filho e Ubiratan Cazetta (Coords.), *Direitos Humanos - Desafios Contemporâneos - 10 Anos do Estatuto dos Refugiados*. Belo Horizonte, Del Rey, p. 402).

18 Pesquisa informal no Portal da Justiça Federal, acesso em 4.8.2016, agradecendo-se ao Desembargador Federal Newton de Luca.

19 AgRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 17.612, Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, 18.11.2011 Refúgio Indeferimento pelo Ministro da Justiça de recurso administrativo interposto contra decisão do CONARE, faltando, contudo, cópias das decisões do CONARE e do Recurso Administrativo. Caso em que o Impetrante alegou que "por ter se casado com mulher de grupo religioso diferente do seu, tem receio de ser perseguido acaso seja obrigado a retornar a seu país de origem (o Paquistão) - especialmente porque, depois que o impetrante negou apoio a grupo ativista local, sua residência foi alvo de ataques sistematizados, dos quais resultaram a a morte de seu pai e de outros integrantes de sua família"; e MS Mandado de Segurança 11.417, Rel. José Delgado, 1ª Seção, j. j. 2.4.2007, - Refúgio para impedir extradição deferida pelo STF em favor do Governo da Dinamarca - Mandado de Segurança impetrado contra o Ministro da Justiça e o CONARE, que negaram o pedido de refúgio, com o fito de evitar a extradição, julgando-se que presente a cláusula de exclusão do refúgio, constante do Inciso III do art. 3º da Lei 9.474/97 (cometimento de crime de tráfico de drogas).

20 "Admitir doutrina contrária seria desprezar o princípio de Direito Internacional que reconhece no Poder Executivo de um Estado a única autoridade que representa a soberania nacional perante as outrs potências. Daí decorre que a responsabilidade de todos os atos internacionais recai sobre esse Poder, que não deve falar senão em seu próprio nome, obedecendo embora às leis prátics internas" (Arthur Brigs, *Extradição de Nacionais e Estrangeiros*. Rio de Janeiro, 1919, págs. 114-115).

21 "A entrega do extraditando é da competência do executivo, mesmo deferida a extradição pelo STF, ainda que, sem as outras razões expressas na lei, ocorram outras, de caráter político, sobrevenham e induzam o executivo a não fazê-la" (Anor Butler Maciel, *Extradição Internacional*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1957, p. 164).

Os julgamentos ajuntam argumentos extraídos das doutrinas do *non-refoulement*, pelo qual vedada a devolução do pretendente ao refúgio ao país de origem, do *sistema* belga e da dicotomia da soberania, doutrinas essas que preservam de novo julgamento *o* mérito do julgamento estrangeiro e asseguram a discricionariedade do Presidente da República, representante externo da soberania nacional, na concessão do refúgio e negação da extradição, e desfilam, ainda, considerações sobre outros temas, que é interessante salientar para o entendimento integral da manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Fundamentam-se os julgamentos, por um lado, quanto ao Direito interno, no princípio da dos poderes e, no âmbito externo, no princípio da representação internacional do país pelo Poder Executivo.

Os julgamentos do Supremo Tribunal Federal são numerosos no decorrer da história do tribunal. Entre os julgamentos mais recentes, que servem de arrimo a julgamentos paradigmáticos, que bem demonstram a amplitude do debate jurisdicional consubstanciado nos diversos votos proferidos nos julgamentos, todos a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9474/97, destacam-se os seguintes:

CASO 1 – Ext 1382 – COLÔMBIA Rel. LUIZ FUX, 1ª T, J 20/10/2015, V.U[22]. CASO: MARCOS DE JESUS FIGUEROA GARCIA OU MARCO DE JESÚS FIGUEROA GARCIA.

1ºTEMA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA Perseguição política. Inexistência de razões ponderáveis. País democrático. Relações internacionais. Princípio da boa-fé.

2º TEMA – DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA É obrigatório o compromisso do Estado solicitante de realizar a detração do tempo de prisão preventiva.

3º TEMA – PROIBIÇÃO DE PENA SUPERIOR Á MÁXIMA PREVISTA NO BRASIL Proibição de pena superior à máxima de trinta anos prevista no Brasil.

4º TEMA – REQUISITOS LEGAIS PARA A EXTRADIÇÃO "A extradição reclama os requisitos legais para o seu deferimento, os quais são extraídos por interpretação a contrario sensu do art. 77 da Lei nº 6.815/80, vale dizer, defere-se o pleito se o caso sub judice não se enquadrar em nenhum dos incisos do referido dispositivo e restarem observadas as disposições do tratado específico".

5º TEMA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA " A perseguição política, alegada sob o pálio do conceito indeterminado consubstanciado em razões ponderáveis, deve ser considerada, aprioristicamente, à luz da realidade atual do Estado requerente, que, in casu, regula-se pelo regime democrático, conforme já decidiu esta Corte em caso similar".

6º TEMA – PERSEGUIÇÃO POLÍTICA – MANIFESTAÇÕES POPULARES NÃO A CONFIGURAM – "Como toda interpretação que se faz em torno dos chamados conceitos indeterminados, essa expressão deve ser objetivo de uma hermenêutica que leve em conta todas as circunstâncias fáticas e jurídicas da situação. Como comumente se diz no âmbito da teoria do direito, trata-se de uma interpretação *all things considered* (consideradas todas as coisas). Não se trata, assim, de uma simples avaliação subjetiva, que possa ser feita sem critérios. Além das próprias limitações formalmente acordadas pelas partes e expressamente dispostas no tratado, bem como do ordenamento jurídico interno – inclusive sua interpretação fixada pela Corte Suprema -, o agente público, ao apreciar a existência ou não dessas razões ponderáveis, em determinada hipótese, também está diretamente vinculado à realidade fática que esta corresponde. Com isso, a avaliação sobre a existência ou não de razões ponderáveis ter, no contexto da realidade internacional contemporânea, estreita ligação com o Estado Democrático de Direito e com a garantia de que direitos fundamentais do extraditando serão preservados pelo país requerente, a partir de elementos concretamente aferíveis. Caso contrário, haveria razões ponderáveis que o pedido de extradição fosse recusado. A legitimidade de um país como garantidor dos direitos fundamentais pode ser aferida não apenas pela solidez e seriedade de suas instituições nacionais, no plano interno, mas também pelo papel que o Estado exerce no âmbito mundial. [...] Entretanto, suposta alegação de que um extraditando poderá ser perseguido ou discriminado, bem como ter sua situação agravada, com base em reações à sua vida pregressa, também encontra limites na própria conjuntura atual do país requerente. Clamor popular, declarações da imprensa ou demonstração de estado de ânimo contra o extraditando são situações normalmente restringidas por um ordenamento jurídico estável. Negar uma extradição com base em manifestações populares de sociedade notoriamente marcada pela democracia não teria cabimento. É presumível que um Estado internacionalmente comprometido com os direitos fundamentais seja capaz de garantir a proteção do extraditando".

7º TEMA – INFRAÇÃO PENAL COMUM – PUNIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA AFASTADA - "O Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), no Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos

22 V.U. Votação unânime.

Os julgamentos ajuntam argumentos extraídos das doutrinas do *non-refoulement*, pelo qual vedada a devolução do pretendente ao refúgio ao país de origem, do *sistema* belga e da dicotomia da soberania, doutrinas essas que preservam de novo julgamento *o* mérito do julgamento estrangeiro e asseguram a discricionariedade do Presidente da República, representante externo da soberania nacional, na concessão do refúgio e negação da extradição, e desfilam, ainda, considerações sobre outros temas, que é interessante salientar para o entendimento integral da manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Fundamentam-se os julgamentos, por um lado, quanto ao Direito interno, no princípio da separação dos poderes e, no âmbito externo, no princípio da representação internacional do país pelo Poder Executivo.

Os julgamentos do Supremo Tribunal Federal são numerosos no decorrer da história do tribunal. Entre os julgamentos mais recentes, que servem de arrimo a julgamentos paradigmáticos, que bem demonstram a amplitude do debate jurisdicional consubstanciado nos diversos votos proferidos nos julgamentos, todos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9474/97, destacam-se os seguintes:

CASO 1 – Ext 1382 COLÔMBIA - Rel. LUIZ FUX, 1ª T, J 20/10/2015, V.U[22]. – CASO: MARCOS DE JESUS FIGUEROA GARCIA OU MARCO DE JESÚS FIGUEROA GARCIA.

1ºTEMA – PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - Perseguição política. Inexistência de razões ponderáveis. País democrático. Relações internacionais. Princípio da boa-fé.

2º TEMA – DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA – É obrigatório o compromisso do Estado solicitante de realizar a detração do tempo de prisão preventiva.

3º TEMA – PROIBIÇÃO DE PENA SUPERIOR Á MÁXIMA PREVISTA NO BRASIL Proibição de pena superior à máxima de trinta anos prevista no Brasil.

4º TEMA – REQUISITOS LEGAIS PARA A EXTRADIÇÃO "A extradição reclama os requisitos legais para o seu deferimento, os quais são extraídos por interpretação a contrario sensu do art. 77 da Lei nº 6.815/80, vale dizer, defere-se o pleito se o caso sub judice não se enquadrar em nenhum dos incisos do referido dispositivo e restarem observadas as disposições do tratado específico".

5º TEMA – PERSEGUIÇÃO POLÍTICA " A perseguição política, alegada sob o pálio do conceito indeterminado consubstanciado em razões ponderáveis, deve ser considerada, aprioristicamente, à luz da realidade atual do Estado requerente, que, in casu, regula-se pelo regime democrático, conforme já decidiu esta Corte em caso similar".

6º TEMA – PERSEGUIÇÃO POLÍTICA – MANIFESTAÇÕES POPULARES NÃO A CONFIGURAM – "Como toda interpretação que se faz em torno dos chamados conceitos indeterminados, essa expressão deve ser objetivo de uma hermenêutica que leve em conta todas as circunstâncias fáticas e jurídicas da situação. Como comumente se diz no âmbito da teoria do direito, trata-se de uma interpretação *all things considered* (consideradas todas as coisas). Não se trata, assim, de uma simples avaliação subjetiva, que possa ser feita sem critérios. Além das próprias limitações formalmente acordadas pelas partes e expressamente dispostas no tratado, bem como do ordenamento jurídico interno – inclusive sua interpretação fixada pela Corte Suprema -, o agente público, ao apreciar a existência ou não dessas razões ponderáveis, em determinada hipótese, também está diretamente vinculado à realidade fática que esta corresponde. Com isso, a avaliação sobre a existência ou não de razões ponderáveis ter, no contexto da realidade internacional contemporânea, estreita ligação com o Estado Democrático de Direito e com a garantia de que direitos fundamentais do extraditando serão preservados pelo país requerente, a partir de elementos concretamente aferíveis. Caso contrário, haveria razões ponderáveis que o pedido de extradição fosse recusado. A legitimidade de um país como garantidor dos direitos fundamentais pode ser aferida não apenas pela solidez e seriedade de suas instituições nacionais, no plano interno, mas também pelo papel que o Estado exerce no âmbito mundial. [...] Entretanto, suposta alegação de que um extraditando poderá ser perseguido ou discriminado, bem como ter sua situação agravada, com base em reações à sua vida pregressa, também encontra limites na própria conjuntura atual do país requerente. Clamor popular, declarações da imprensa ou demonstração de estado de ânimo contra o extraditando são situações normalmente restringidas por um ordenamento jurídico estável. Negar uma extradição com base em manifestações populares de sociedade notoriamente marcada pela democracia não teria cabimento. É presumível que um Estado internacionalmente comprometido com os direitos fundamentais seja capaz de garantir a proteção do extraditando".

7º TEMA – INFRAÇÃO PENAL COMUM – PUNIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA AFASTADA "● Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), no Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos

22 V.U. Votação unânime.

ao Estado dos Refugiados, estabeleceu nítida distinção entre perseguido e punido por infração penal comum, *in litteris*: "Deve-se distinguir perseguição de punição prevista por infração de direito comum. As pessoas que fogem de procedimentos judiciais ou à punição por infrações desta natureza não são normalmente refugiados. Convém lembrar que um refugiado é uma vítima – ou uma vítima potencial – da injustiça e não alguém que foge da justiça. (...) Os delitos, *in casu*, são de natureza comum, circunstância apta a elidir a alegação de perseguição política".

8º TEMA – PERICULOSIDADE – EXPLOSÃO DE PRESÍDIO NO PAÍS DE ORIGEM "A periculosidade do agente extrai-se do fato de explosão do presídio em seu país."

9º TEMA – PEDIDO DE REFÚGIO DA ESPOSA NÃO INVIABILIZA PEDIDO DE EXTRAÇÃO – INTUITU PERSONAE – "(...) A simples intenção de protocolar ou a própria protocolação do pedido de refúgio de sua esposa não é suficiente para suspender ou inviabilizar o pedido de extradição, máxime por seu requisito *intuitu personae* inservível ao extraditando."

10º TEMA EXCESSO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INEXISTENTE - 6. O alegado excesso de prazo para a formalização do pedido de extradição inexiste, uma vez que a prisão preventiva foi efetivada em 22/10/2014, a Embaixada da Colômbia foi cientificada, formalmente, em 31/10/2014 e encaminhou os documentos em 25/11/2014, vale dizer, 25 dias após tomar ciência.

11º TEMA INOCÊNCIA DO EXTRADITANDO MÉRITO - ALEGAÇÃO QUE NÃO PODE SER AVALIADA PELO STF Dada a contenciosidade limitada do processo de extradição, impossibilidade de ingressar no exame do mérito da condenação por crimes enquadrados na dupla tipicidade, pois também tipificados como crimes pela legislação brasileira, quais sejam, crimes de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e formação de quadrilha ou bando, tipificados nos artigos 103, do Código Penal da Colômbia, 340, da Lei nº 733/2002, e 366, da Lei n. 1142/2007, também descritos nos artigos 121 e 288, do Código Penal Brasileiro, e 16, da Lei n. 10.826/2003".

12º TEMA – JUÍZO COMPETENTE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E NACIONALIDADE - "A Justiça da Colômbia é competente para o processo e julgamento, porquanto, além de se tratar de cidadão colombiano (princípio da nacionalidade), os crimes foram praticados em seu território (princípio da territorialidade)".

13º TEMA – PRESCRIÇÃO – "Inexiste prescrição nos termos de ambos os ordenamentos jurídicos, conforme demonstrado de modo percuciente no parecer ministerial".

14º TEMA – DETRAÇÃO - "Extradição deferida, restando a entrega do extraditando condicionada ao compromisso formal do Estado requerente de descontar de eventual pena do extraditando o tempo de prisão cumprido no Brasil para fins de extradição".

15º TEMA – LIMITAÇÃO DO MÁXIMO DA PENA – "limitar o cumprimento de eventual pena ao máximo de 30 anos previsto no artigo 75 do Código Penal Brasileiro, devendo observar ainda o disposto no artigo 91 e seus incisos da Lei n. 6.815/80".

CASO 2 – Ext 1366 - PORTUGAL - Rel. MARCO AURÉLIO; 1ª T, J. 06/10/2015 CASO: ANA PAULA DA COSTA MATOS ou ANA PAULA DA COSTA MATOS BORGES FURTADO.

1º TEMA – EXTRADIÇÃO – REQUISITOS. Uma vez atendidos os requisitos legais, sob o ângulo da existência de título condenatório criminal, da dupla tipologia e da ausência de prescrição, defere-se a extradição.

2º TEMA – COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA O ATO DEFINIDOR Atendendo os documentos anexados ao processo à forma prevista em lei, cumpre reconhecer a possibilidade de implementar a extradição, cabendo o ato definidor ao Chefe do Poder Executivo Nacional.

3º TEMA – PRESCRIÇÃO – CRIME CONTINUADO. Conforme revelado no Verbete nº 497 da Súmula do Supremo, em harmonia com o artigo 119 do Código Penal, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta, na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Operada a

prescrição da pretensão executória em relação a alguns dos crimes integrantes da continuação, inviabilizada está a extradição quanto a estes – Extradição indeferida com relação aos crimes prescritos.

4º TEMA – DOCUMENTO –TRANSMISSÃO POR VIA DIPLOMÁTICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – Válida a transmissão de documentos por via diplomática, dada a presunção de que verdadeiros.

5º TEMA – EXTRADIÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO - REJEIÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REFÚGIO AO CONARE (COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. ENTENDIMENTO (MINISTRO RELATOR, CARACTERIZAÇÃO, ACÓRDÃO, CAUSA INTERRUPTIVA, PRAZO PRESCRICIONAL, FUNDAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, SENTENÇA). O pedido de suspensão do processo de extradição, fundado em formulação de solicitação de refúgio deve ser rejeitado, quando não comprovado o ingresso do pedido no CONARE.

6º TEMA MÉRITO PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDDE LIMITADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTO – ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NO PROCESSO EXTRADIÇÃO - PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA – Impossibilidade de revisão do julgamento no Estado solicitante, diante do princípio da contenciosidade limitada, de modo que deferida a extradição.

7º TEMA. EXTRADIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA DOMICILIAR PARA EXTRADIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – FINALIDADE DE ASSEGURAMENTO DA EXECUÇÃO DA ORDEM– EXCEPCIONALIDADE DO CASO - PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA. A prisão preventiva do extraditando constitui condição de procedibilidade, podendo, contudo, mas apenas em situações excepcionais, ser deferida a modalidade de prisão domiciliar.

CASO 3 – Ext 1305 – PORTUGAL - Rel. ROSA WEBER, 1ª T., V.U., J. 30.09.2014 - CASO: OCANTE IE OU OCANTE IE (BILLY OU BYLLY).

1º TEMA EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA DUPLA INCRIMINAÇÃO CORRESPONDÊNCIA DE FIGURAS DELITUOSAS - CRIMES DE RAPTO AGRAVADO, DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA, DE AMEAÇA E DE TRÁFICO DE ETUPEFACIENTES – " Crimes de rapto agravado, de ofensa à integridade física qualificada, de ameaça e de tráfico de estupefacientes que correspondem aos delitos previstos nos arts. 148, § 2º, 129 e 147, do Código Penal e no art. 36 da Lei 11.343/2006, respectivamente. Dupla incriminação atendida".

2º TEMA CRIMES NÃO EXTRADITÁVEIS – "Os crimes de ofensa à integridade física qualificada e de ameaça, por terem penas não superiores a um ano, não são extraditáveis, conforme art. 77, IV, da Lei 6.815/1980" (Estatuto do Estrangeiro, que veda a extradição no caso de pena de prisão igual ou inferior a um ano).

3º TEMA – TEXTO LEGAL ESTRANGEIRO – FALTA - IRRELEVÂNCIA ANTE DEMONSTRAÇÃO DO CASO – "Irrelevância da ausência do texto legal estrangeiro referente à prescrição, quando, excepcionalmente, demonstrada sua inocorrência.

4º TEMA – PRESCRIÇÃO DELITOS REMANESCENTES - EXTRADIÇÃO DEFERIDA - "Inocorrência de prescrição ou óbice legais quanto aos delitos remanescentes".

5º TEMA – DETRAÇÃO "O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstando a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei 6.815/1980. 8. Extradição parcialmente deferida".

6º TEMA – BENEFÍCIOS DO ART. 91 da LEI DE EXECUÇÃO PENAL "O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstando a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei 6.815/1980. 8. Extradição parcialmente deferida."[23]

7º TEMA – PERSEGUIÇÃO POLÍTICA – ALEGAÇÃO FASTADA - CRIME COMUM - CARÁTER POLÍTICO AFASTADO – IMPUTAÇÃO DE CRIME. Configura-se crime comum, não se cogitando de caráter político.

CASO 4 – Ext- 1306 – REINO UNIDO – Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., V.U. J. 29.10.20132 – CASO: MICHAEL EUGENE MISICK.

23 Lei 6.815/1980 (Estrangeiros): "Art. 91: Não será efetivada a entrega sem que o estado requerente assuma o compromisso: I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido. II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força das extradição. III de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação. IV -o Não ser o extraditando entregue, sem o consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame e V – de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena"

1º TEMA – TRATADO - EXTENSÃO DO TRATADO POR INTERMÉDIO DE TROCA DE NOTAS. ILHAS DE TURKS E CAICOS - TROCA DE NOTAS DIPLOMÁTICAS – VALIDADE - "I - A extensão do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte às Ilhas Turks e Caicos foi realizada por intermédio de troca de notas, nos termos do art. 16 do Tratado de Extradição firmado entre os dois países."

2º TEMA – CRIMES DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DUPLA TIPICIDADE. COMMON LAW – As condutas imputadas ao extraditando, suborno e conspiração, amoldam-se aos arts. 288 e 317 do Código Penal brasileiro, na medida em que, segundo as imputações realizadas no Estado requerente, associaram-se mais de três pessoas com o objetivo de cometer crimes e houve solicitação ou recebimento de vantagem indevida para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Dupla tipicidade atendida.

3º TEMA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS. PEDIDO DE REFÚGIO INDEFERIDO PELO CONARE – princípio da contenciosidade limitada - No pedido de extradição não cabe ao Tribunal pesquisar os elementos de convicção nos quais se fundou a Justiça do Estado estrangeiro para iniciar a investigação penal e decretar a prisão preventiva do extraditando. Precedentes.

4º TEMA – PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - NÃO OCORRÊNCIA DELITOS DE NATUREZA COMUM - "Os delitos são de natureza criminal comum, o que afasta a alegação de que se estaria extraditando por crime político. V O pedido de refúgio foi indeferido pelo CONARE e, posteriormente, em grau de recurso administrativo de última instância pelo Ministro de Estado da Justiça.

5º TEMA – VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL – AFASTAMENTO - "No processo extradicional, os sistemas jurídicos de natureza diversa, tal como ocorre na espécie (Civil Law e Common Law), devem ser compatibilizados, sob pena de a cooperação jurídica internacional tornar-se inviável".

6º TEMA – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – Analisado o decurso do tempo, verifica-se não ocorrida a prescrição, de forma que autorizada a extradição.

7º TEMA PENA SUPERIOR A 30 ANOS - COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE DE COMUTAR A PENA EVENTUALMENTE IMPOSTA EM PERIODO NÃO SUPERIOR A 30 ANOS - EXTRADIÇÃO DEFERIDA. - A entrega do extraditando fica condicionada à formalização de compromisso, pelo Estado requerente, de comutar em pena não superior a 30 (trinta) anos às penas de prisão perpétua eventualmente impostas ao extraditando.

8º TEMA – DETRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE ANTES DA ENTREGA DO EXTRADITANDO Observância da detração em relação ao período de prisão preventiva no Brasil, sendo a. VIII - extradição deferida mas condicionada à formalização de compromisso de detração.

CASO 5 – Rcl 11243 – ITÁLIA – CASO CESARE BATTISTI – Ver, com idêntica Ementa, Caso abaixo, – PET-AV[24]).

CASO 6 – Ext 1085 PET-AV – ITÁLIA - PETIÇÃO AVULSA NA EXTRADIÇÃO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (Vencidos Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Cezar Peluso; Declarações de voto vencedores em parte ou vencidos em parte: Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio, Eros Grau, Ricardo Lewandowski; Ausentes: Celso de Mello e Dias Toffoli.), Tribunal Pleno, **M.V.**[25], J. 8.6.2011 **CASO:** CESARE BATTISTI

1º TEMA – DEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO VINCULA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EXTRADIÇÃO COMO ATO DA SOBERANIA NACIONAL, PARA EFEITO EXTERNO, PARA O QUAL COMPETENTE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA- "(...) Questão de Ordem na Extradição nº 1.085: "A decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau". 6. O art. 1º da Constituição assenta como um dos Fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados Soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna.(...) A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. (...) No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradição nº 1.085.(...) Extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa

24 PET-AV = Petição Avulsa.

25 M.V. = Maioria de Votos.

jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu Chefe de Estado, o Presidente da República. A Reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo Chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo Presidente da República e, consequentemente, incabível a Reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. (...) O Chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradição, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, "manter relações com Estados estrangeiros".

2º TEMA – PROVA EMPRESTADA – INVALIDADE SEM O CONTRADITÓRIO – (...) "A prova emprestada utilizada sem o devido contraditório, encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do extraditando na Itália, no afã de agravar a sua situação jurídica, é vedada pelo art. 5º, LV e LVI, da Constituição, na medida em que, além de estar a matéria abrangida pela preclusão, isto importaria verdadeira utilização de prova emprestada sem a observância do contraditório, traduzindo-se em prova ilícita".

3º TEMA.– TRATADO BRASIL-ITÁLIA – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STF DE LITÍGIO ENTRE ESTADOS, FUNDADO NA SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO E DO ESTADO ESTRANGEIRO. (...) "O Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu artigo III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando "a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição. (...). O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. (...) O provimento jurisdicional que pretende a República Italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao Presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros."

4º TEMA QUESTÃO PRELIMINAR EM RECLAMAÇÃO DEVE SER DECIDIDA ANTES DO MÉRITO DA EXTRADIÇÃO (...) "O art. 560 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito da Reclamação, dispõe que "Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela. (...) Antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do Presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do Chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato."

5º TEMA – SISTEMA BELGA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSTITUI ÓRGÃO JUDICANTE APENAS NO ÂMBITO INTERNO SOBRE LEGALIDADE DA EXTRADIÇÃO. (...) "O sistema "belga" ou "da contenciosidade limitada", adotado pelo Brasil, investe o Supremo Tribunal Federal na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/80 ("Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão")."

6º TEMA – DECISÃO NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VINCULA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MAS DECISÃO POSITIVA NÃO O VINCULA. (...) "O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. (...) A anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio político ao extraditando, não o autoriza, a posteriori, a substituir-se ao Chefe de Estado e determinar a remessa do extraditando às autoridades italianas. O descumprimento do Tratado de Extradição, *ad argumentandum tantum*, gera efeitos apenas no plano internacional, e não no plano interno, motivo pelo qual não pode o Judiciário compelir o Chefe de Estado a entregar o súdito estrangeiro. (...) *In casu*, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que *functus officio est* – cumpre e acaba a sua função jurisdicional."

7º TEMA – REFÚGIO – CONCESSÃO – ATO DISCRICIONÁRIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) "O princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), indica não competir ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. (...)A im-

possibilidade de vincular o Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal se evidencia pelo fato de que inexiste um conceito rígido e absoluto de crime político.(...) Compete ao Presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de Chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, f); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o Presidente não age como Chefe do Poder Executivo Federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. (...) O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao "Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de Chefe de Estado" (Extradição nº 855, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 1º.7.2006)."

8º TEMA – EXTRADIÇÃO – ATO VINCULADO A TRATADO DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FUNDADA NA SOBERANIA NACIONAL NÃO SE SUBMETE AO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) "É assente na jurisprudência da Corte que "a efetivação, pelo governo, da entrega do extraditando, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, depende do Direito Internacional Convencional" (Extradição nº 272. Relator(a): Min. Victor Nunes, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967). (...) O Supremo Tribunal Federal, na Extradição nº 1.085, consagrou que o ato de extradição é ato vinculado aos termos do Tratado, sendo que a exegese da vinculação deve ser compreendida de acordo com a teoria dos graus de vinculação à juridicidade. / (...) O ato político-administrativo de extradição é vinculado a conceitos jurídicos indeterminados, em especial, in casu, a cláusula do artigo III, 1, f, do Tratado, permissiva da não entrega do extraditando. (...) O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, in casu, a noção de capacidades institucionais, cunhada por Cass Sunstein e Adrian Vermeule (Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, Nº 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper nº 28)."

9º TEMA NON REFOULEMENT – OBSERVÂNCIA. (...) "A Cooperação Internacional em matéria Penal é limitada pela regra do non-refoulement (art. 33 da Convenção de Genebra de 1951), segundo a qual é vedada a entrega do solicitante de refúgio a um Estado quando houver ameaça de lesão aos direitos fundamentais do indivíduo."

10º TEMA PRISÃO PREVENTIVA – INSUBSISTÊNCIA - 30. Reclamação não conhecida, mantendo-se a decisão da Presidência da República. Petição Avulsa provida para que se proceda à imediata liberação do extraditando, se por al não estiver preso.

CASO 7 – Ext 1170 - ARGENTINA - Rel. ELLEN GRACIE – Tribunal Pleno, V.U., J. 18.03.2010 (RTJ 214-01/11; LEX-STF 377/280-286; RT v. 100, n. 904, 2011, p. 512-515 – CASO: GUSTAVO FRANCISCO BUENO

1ºTEMA – INCIDÊNCIA DA LEI - CASO EM QUE O EXTRADITANDO FOI APREENDIDO TENDO CONSIGO DOCUMENTO DO ACNUR CONFERINDO-LHE A CONDIÇÃO DE REFUGIADO – CONFIRMAÇÃO PELO CONARE – "O extraditando está acobertado pela sua condição de refugiado, devidamente comprovado pelo órgão competente - CONARE –, e seu caso não se enquadra no rol das exceções autorizadoras da extradição de agente refugiado." (...) No momento da efetivação da referida prisão cautelar, apreendeu-se, em posse do extraditando, documento expedido pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados ACNUR dando conta de sua possível condição de refugiado. (...) O Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE atesta que o extraditando é um refugiado reconhecido pelo Governo Brasileiro, conforme o documento n. 326, datado de 12.06.1989."

2º TEMA – LEI 9474/97 – DIREITO DE REFÚGIO RECONHECIDO ANTERIORMENTE Á SUA EDIÇÃO. "(...) O fundamento jurídico para a concessão ou não do refúgio, anteriormente à Lei 9.474/97, eram as recomendações do ACNUR e, portanto, o cotejo era formulado com base no amoldamento da situação concreta às referidas recomendações, resultando daí o deferimento ou não do pedido de refúgio"

3º TEMA – PRISÃO PREVENTIVA – INSUBSISTÊNCIA DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO DE REFUGIADO. Caracterizado a situação de refúgio, cessa a prisão prevenviva de estrangeiro, que resta revogada.

CASO 8 – Ext 1008- COLÔMBIA–CB - COLÔMBIA EXTRADIÇÃO – Rel. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE (Declaração de votos vencedores: AYRES BRITTO e CELSO DE MELLO) Ausente: ELLEN GRACIE – Tribunal Pleno, M.V., J. 21.03.2007 – CASO: FRANCISCO ANTONIO CADENA COLLAZOS OU OLIVERIO MEDINA OU CAMILO LOPEZ OU CURA CAMILO (PADRE MEDINA)

1º TEMA – COMETIMENTO DE CRIME NA PARTIPAÇÃO EM AÇÃO DAS FARCS (FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS DA COLÔMBIA)– SACERDOTE DA IGREJA CATÓLICA – Indeferida a extradição ante a concessão do refúgio pelo CONARE do Ministério da Justiça.

2º TEMA – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.474/97 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – "(...) Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes".

3º TEMA – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO – ELISÃO DE PEDIDO DE EXTRADIÇÃO – "(...) De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento".

4º TEMA – PODER EXECUTIVO – RESERVA DE PODER PARA DECISÕES COM REFLEXOS EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS "(...) É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio."

5º TEMA – INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – "(...) A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder - desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário."

6º TEMA – EXTRADIÇÃO – INADMISSIBILIDADE EM CRIME POLÍTICO (...) "Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493)."

7º TEMA – NÃO CONHECIMENTO DA EXTRADIÇÃO – "4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando."

CASO 9 – Ext 785 - MÉXICO EMB. DECL. NA EXTRADIÇÃO – Rel. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno, V.U. – J. 27.03.2003 - CASO: SÉRGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ.

1º TEMA. RECURSO – DESCABIMENTO DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA NEGANDO PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DO REFÚGIO PELO CONARE – "A decisão do Ministro de Estado da Justiça, que resolve o recurso interposto da decisão negativa do refúgio, proferida pelo CONARE, não será passível de recurso. Lei 9.474/97, art. 31. Impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.874/99, dado que a aplicação subsidiária ocorre no vazio na norma específica."

2º TEMA CONTENCIOSIDADE LIMITADA - MÉRITO – CRIMES DE RAPTO E CORRUPÇÃO – Vedado ao Supremo Tribunal rever julgamento estrangeiro quanto ao mérito da condenação, ante a contenciosidade limitada.

3º TEMA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONCENAÇÃO NO ESTADO SOLICITANTE DA EXTRADIÇÃO – REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO – CONTENCIOSIDADE LIMITADA. Inadmissibilidade, no processo de extradição, de discussão fundada na organização judiciária do Estado requerente.

4º TEMA – EXTRADIÇÃO – INDEFERIMENTO DO REFÚGIO CONFIRMADO – Mandado de prisão expedido.

5º TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO " Inocorrência de omissão e de contradição. Pressupostos dos embargos de declaração inexistentes".

CASO 10 – Rcl 2069 – MÉXICO – Rel. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno, M.V., J. 27.06.2002 (Vencidos Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio) Agr. Instr. 200201000010112- TRF-1ª Região) – CASO: GLORIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ E OUTROS (GLÓRIA TREVI).

1º TEMA EXTRADIÇÃO DEFERIMENTO PELO STF – REJEIÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE O REQUERIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO (LEI 9474/97) - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO 1m 1º GRAU – "Extradição deferida pelo Supremo Tribunal Federal. Processo suspenso, dado que os extraditandos requereram, na forma da Lei nº 9.474/97, a condição de refugiados (Extradições 783-México, 784-México e 785-México). Processando-se, administrativamente, o pedido, impetraram os extraditandos mandado de segurança perante o Juízo de 1º grau".

1º TEMA COMETIMENTO DE CRIME NA PARTIPAÇÃO EM AÇÃO DAS FARCS (FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS DA COLÔMBIA)– SACERDOTE DA IGREJA CATÓLICA – Indeferida a extradição ante a concessão do refúgio pelo CONARE do Ministério da Justiça.

2º TEMA – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.474/97 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – "(...) Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes".

3º TEMA – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO – ELISÃO DE PEDIDO DE EXTRADIÇÃO "(...) De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento".

4º TEMA – PODER EXECUTIVO RESERVA DE PODER PARA DECISÕES COM REFLEXOS EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS "(...) É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio."

5º TEMA – INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – "(...) A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário."

6º TEMA – EXTRADIÇÃO INADMISSIBILIDADE EM CRIME POLÍTICO - (...) "Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493)."

7º TEMA – NÃO CONHECIMENTO DA EXTRADIÇÃO – "4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando."

CASO 9 – Ext 785 - MÉXICO - EMB. DECL. NA EXTRADIÇÃO – Rel. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno, V.U. – J. 27.03.2003 CASO: SÉRGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ.

1º TEMA. RECURSO DESCABIMENTO - DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA NEGANDO PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DO REFÚGIO PELO CONARE – "A decisão do Ministro de Estado da Justiça, que resolve o recurso interposto da decisão negativa do refúgio, proferida pelo CONARE, não será passível de recurso. Lei 9.474/97, art. 31. Impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.874/99, dado que a aplicação subsidiária ocorre no vazio na norma específica."

2º TEMA – CONTENCIOSIDADE LIMITADA - MÉRITO CRIMES DE RAPTO E CORRUPÇÃO – Vedado ao Supremo Tribunal rever julgamento estrangeiro quanto ao mérito da condenação, ante a contenciosidade limitada.

3º TEMA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONCENAÇÃO NO ESTADO SOLICITANTE DA EXTRADIÇÃO – REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO – CONTENCIOSIDADE LIMITADA. Inadmissibilidade, no processo de extradição, de discussão fundada na organização judiciária do Estado requerente.

4º TEMA EXTRADIÇÃO – INDEFERIMENTO DO REFÚGIO CONFIRMADO – Mandado de prisão expedido.

5º TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO " Inocorrência de omissão e de contradição. Pressupostos dos embargos de declaração inexistentes".

CASO 10 – Rcl 2069 – MÉXICO – Rel. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno, M.V., J. 27.06.2002 (Vencidos Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio) – Agr. Instr. 200201000010112- TRF-1ª Região) – CASO: GLORIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ E OUTROS (GLÓRIA TREVI).

1º TEMA EXTRADIÇÃO DEFERIMENTO PELO STF – REJEIÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE O REQUERIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO 9474/97) - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO 1m 1º GRAU – "Extradição deferida pelo Supremo Tribunal Federal. Processo suspenso, dado que os extraditandos requereram, na forma da Lei nº 9.474/97, a condição de refugiados (Extradições 783-México, 784-México e 785-México). Processando-se, administrativamente, o pedido, impetraram os extraditandos mandado de segurança perante o Juízo de 1º grau".

RIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. "A prisão do extraditando deverá perdurar até o julgamento final do processo de extradição, não se admitindo liberdade vigiada ou prisão domiciliar (art. 84, parágrafo único, da Lei 6.815/80). Entretanto, a incidência do art. 34 da Lei 9.474/97, que determina a suspensão do processo de extradição em caso de apresentado pedido de refúgio, altera características típicas do processo extradicional. Na hipótese de ocorrer a suspensão do processo, viabiliza-se um juízo do Tribunal no sentido de verificar a conveniência, ou não, de se conceder prisão domiciliar, prisão albergue ou liberdade vigiada. No presente caso, estando o pedido de refúgio também suspenso por decisão judicial obtida pelo próprio extraditando e considerando que o pedido de extradição já foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal, nada aconselha a suspensão de prisão preventiva para o ato extradicional".

Relacionam-se em Anexo os julgados que serviram de referência como precedentes aos julgamentos paradigmáticos acima destacados e nesses julgamentos expressamente referidos (Anexo I[1]):

9. Comparação entre os Julgados dos casos Padre Medina e Battisti

Volte-se aos julgamentos mais recentes e de maior complexidade, que sintetizam o núcleo das questões referentes à extradição e ao refúgio. Esses julgamentos são da Extradição 1085 (Caso Battisti) e Reclamação 11243 (Caso Padre Medina).

9.1. Caso Padre Medina (Anexo II[2])

O Supremo Tribunal Federal julgou, no caso do Padre Medina, que o Judiciário não tem competência para revisitar a decisão do CONARE, por força do princípio da separação dos poderes. No caso concreto, a concessão do refúgio pelo CONARE ensejou a extinção de pleito extradicional.

9.2. Caso Battisti (Anexo III[3])

No caso Battisti, por sua vez, o julgamento, embora possa parecer contraditório com o precedente do caso Padre Medina, viu-se, ao final, a consolidação da tese principal, em que se centraliza o núcleo do julgado, de que o Supremo Tribunal Federal não interfere na decisão do Presidente da República, que concede o refúgio – embora contrariando, o Presidente da República, a decisão do CONARE

A contradição, como se disse, é mais aparente do que real, pois em ambos os casos foi preservada a decisão final do Presidente da República, sob os argumentos firmados nos princípios da Separação dos Poderes e da Representação Externa pelo Poder Executivo e não pelo Poder Judiciário.

Com efeito, no Caso Battisti, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento em que se patenteou acirrado debate, com significativa pulverização de posições jurídicas entre os integrantes da Corte Suprema, aprofundou-se a análise do núcleo formal do ato administrativo praticado pelo Poder Executivo.

A aparente incongruência desse julgamento com o do Caso Padre Medina supera-se à consideração de dois pontos basilares dos julgados:

a) o primeiro ponto de distinção entre os casos é a de que, no caso Padre Medina, a decisão do CONARE havia sido de concessão do refúgio, com o consequente obstáculo à extradição, ao passo que no Caso Battisti a decisão do CONARE ocorrera no sentido da negação do refúgio, abrindo-se o caminho para a extradição decisão, contudo, que foi contrariada pelo Presidente da República, cujo ato, e não o do CONARE, veio ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.

b) o segundo ponto distintivo dos casos é o de que o CONARE, que proferiu decisão final no Caso Padre Medina, não é dotado da representação externa do país, prerrogativa do Presidente da República, cujo poder de revisão administrativa de decisões administrativas internas de um dos Ministérios de seu Governo, foi preservado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal no Caso Battisti.

Em última análise, em ambos os casos manteve-se no poder do Presidente da República a competência para o juízo de conveniência e oportunidade políticas, que constitui o mérito do ato administrativo final praticado pelo Presidente da República no caso da opção pela concessão do refúgio e denegação da extradição, ato esse a produzir efeitos externos na representação do país.

10. SUMARIZAÇÃO CASUÍSTICA

Alguns pontos devem ser destacados dos julgados do Supremo Tribunal Federal sobre refúgio e extradição, formando quadro jurisprudencial firme na atualidade, pontos esses que se expõem a título de sumarização conclusiva do presente trabalho, focado precipuamente na análise da jurisprudência da Corte Suprema:

1) O Fundado temor – critério fundamental para que a pessoa preencha a condição de refugiado consiste no fundado temor, receio de perseguição, por motivos étnicos, religiosos ou políticos, bastando o temor, não havendo necessidade de demonstração de atos concretos efetivos de atentados contra a pessoa.

2) Princípio do "*non-refoulement*" – O sistema brasileiro obedece ao princípio do "no refoulement" – que veda a devolução do pretendente ao refúgio ao país de origem (art. 33 da Convenção de Genebra de 1951), ante a ameaça de lesão aos direitos fundamentais do refugiado.

3) Contenciosidade limitada – O Brasil segue, no processo de extradição, o sistema *sistema belga*, ou "da contenciosidade limitada", pelo qual se atribui ao Supremo Tribunal Federal exclusivamente o exame da legalidade da extradição, quer dizer, de seus aspectos formais, não cabendo recurso da decisão (Lei 6.815/80, art. 83).

4) Não reexame do mérito do julgamento estrangeiro – Diante da contenciosidade limitada, preserva-se de reexame o julgamento do mérito da condenação criminal estrangeira, como realizado pelo Estado solicitante da extradição, de modo que alegações de não caractrerização de crime, de não cometimento de delito ou de falta de provas são intangíveis pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.

5) Competência do Juízo da condenação Não se discutem no Brasil questões de competência interna do Juízo no Estado pleiteante da extradição.

6) Dicotomia da soberania. – Segundo o sistema brasileiro, a soberania é enfocada sob dois aspectos, o interno e o externo, fundamentam-se, os julgamentos, no primeiro aspecto, quanto ao Direito interno, ante o princípio da separação dos poderes, na independência do Poder Judiciário, por intermédio do julgamento do Sjpremo tribunal Federal, e, no âmbito externo, no princípio da representação internacional do país pelo Poder Executivo.

7) Discricionariedade do Presidente da República – Corolário da dicotomia do exercício do poder derivado da soberania vem a discricionariedade do Presidente da República, na concessão do refúgio, obstativo da extradição, como ato não vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal, podendo, ainda, o Presidente da República, contrariar a decisão do CONARE – subordinado ao Executivo, via Ministério da Justiça – para, discricionariamente, conceder o asilo.

8) Incompetência do Supremo Tribunal para dirimir fundados em atos de soberania do Estado brasileiro e Estado estrangeiro – -Ao conceder a extradição de um estrangeiro, o Presidente da República não age como Chefe do Poder Executivo Federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil, na condição de Chefe de Estado, em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, não podendo o Supremo Tribunal Federal julgar conflitos originados de atos do Presidente da República, nessa qualidade de Chefe de Estado e representante da soberania nacional, com Estado estrangeiro praticante de ato também fundado na sua soberania nacional.

9) **Crime político** – A impossibilidade de vincular o Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal se evidencia pelo fato de que inexiste um conceito rígido e absoluto de crime político.(...)/ Compete ao Presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de Chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando

10) Exaurimento da jurisdição do Supremo Tribunal Federal A anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio político ao extraditando, não o autoriza, a posteriori, a substituir-se ao Chefe de Estado e determinar a remessa do extraditando a autoridade solicitante da extradição. O descumprimento de Tratado de Extradição, geraria efeitos apenas no plano internacional, e não no plano interno, motivo pelo qual, no âmbito interno, o Supremo Tribunal Federal exaure sua atividade quando julga possível a extradição, cumprindo e finalizando sua ação jurisdicional.

11) País democrático – A caracterização do Estado solicitante da extradição como garantidor das liberdades democráticas pesa consideravelmente na concessão da extradição e, consequentemente, na negação do refúgio.

12) Condições da extradição: compromissos do Estado estrangeiro na negação do refúgio e entrega do extraditando – Pode ser negado o refúgio e concedida a extradição sob alguns compromissos formais do Estado solicitante, especialmente as previstas no art. 91 e seguintes da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), bem como algumas outras condições.

13) Condição da extradição (I) – Fatos anteriores ao pedido – Não pode o extraditando ser preso nem processado por fatos anteriores ao pedido.

14) Condição da extradição (II) – Detração da pena – Deve, no tempo de prisão, ser computado o tempo de prisão que no Brasil foi imposta devido à extradição.

15) Condição da extradição (III) – Comutação de pena de morte ou pena corporal – Penas corporais e pena de morte devem ser convertidas em pena privativa de liberdade, nos casos em que a lei brasileira permita sua aplicação.

16) Condição da extradição (IV) – Não entrega a outro Estado – Não pode o extraditando ser entregue a outro Estado sem o consentimento do Brasil;

17) Condição da extradição (V) – Exclusão de agravante política – Não deve ser considerado nenhum motivo político para agravação da pena.

18) Condição da extradição (VI) – Observância da pena máxima brasileira – Não pode ser imposta pena superior à pena máxima de prisão brasileira (30 anos, art. 75 do Código Penal).

19) Dupla tipicidade: compatibilização sistemática – Concede-se o refúgio e denega-se a extradição no caso de ação delituosa não ser tipificada como crime também no Brasil, mas devem ser compatibilizados os sistemas jurídicos de natureza diversa (como de Civil Law e Common Law), pois caso contrário seria inviabilizado o sistema de cooperação jurídica internacional.

20) Clamor popular e declarações na imprensa – Não justificam o refúgio e, consequentemente, não obstam a extradição o clamor popular e as manifestações da imprensa no Estado solicitante.

21) Pedido de refúgio pela esposa Não constitui fundamento para negativa de extradição, só se considerando o pedido próprio de refúgio.

22) Prescrição – A configuração de prescrição no Brasil ou no Estado de origem implica a concessão do refúgio e negativa de extradição e, no caso de crime continuado, no cômputo do prazo de prescrição não se inclui o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF).

23) Documentos por via diplomática – Válida a transmissão de documentos por via diplomática, dada a presunção de que verdadeiros.

24) Necessidade de pedido ao CONARE – Não comprovado requerimento ao CONARE, não se defere o refúgio.

25) Crimes não extraditáveis – Crimes cujas penas não sejam superiores a um ano não são extraditáveis (art. 77, IV, da Lei 6.815/1980").

26) Ausência de texto legal estrangeiro – Irrelevante o fato da ausência do texto legal estrangeiro referente à prescrição, quando, excepcionalmente, demonstrada sua inocorrência.

27) Recurso ao Ministro da Justiça contra decisão do CONARE indeferindo pedido de refúgio – O pedido de refúgio foi indeferido pelo CONARE e, posteriormente, em grau de recurso administrativo de última instância pelo Ministro de Estado da Justiça.

28) Existência de tratado determina caráter vinculado do ato de extradição mas sob conceitos indeterminados – Diante de tratado, o ato de extradição é ato vinculado de acordo com a teoria dos graus de vinculação à juridicidade, mas integrados por conceitos jurídicos indeterminados p. ex., cláusula do artigo III, 1, f, do Tratado Brasil-Itália), permissiva da não entrega do extraditando.

29) Reclamação contra ato do Presidente da República – Não sse conhece de reclamação contra ato do Presidente da República que concede o refúgio a pessoa cuja extradição é solicitada.

30) Documento do ACNUR – A posse de documento do ACNUR donferindo a qualidade de refugiado autoriza o refúgio e impede a extradição.

31) Prisão preventiva – Concedido o refúgio, resta insubsistente a prisão preventiva, expedindo-se imediatamente alvará de soltura.

32) Separação dos Poderes Não viola o princípio da separação dos Poderes o reconhecimento, em caráter final, da condição de refugiado pelo CONARE (aplicação da Lei 9.474/97, art. 33) (Estatuto do Refugiado), reconhecida constitucional, de modo que, de acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisivo da extradição.

33) Irrecorribilidade da Decisão do Ministro da Justiça – Decisão do Ministro da Justiça contra decisão negativa do refúgio pelo CONARE é irrecorrível.

34) Mandado de Segurança – Incompetente o Juízo Federal de 1º Grau, ante a competência do Supremo Tribunal federal, para o julgamento de Mandado de Segurança impetrado pelo extraditando sob alegação de concessão de refúgio.

35) Extraditanda com filho recém-nascido Prisioneira extraditanda com filho recém-nascido, transferida a hospital para o parto, não tem direito, sob invocação dessa circunstância, a obtenção de liberdade vigiada, prisão domiciliar ou prisão albergue.

36) Prisão domiciliar do extraditando – Não cabe prisão domiciliar a extraditando, sob alegação de processamento de pedido de refúgio.

11. CONCLUSÃO

Do exame de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que conferem paradigmas do Direito de Refúgio e Extradição no país, pode-se concluir que o sistema brasileiro ampara em termos largos e abrangentes quem busca refúgio no território nacional. O Supremo Tribunal Federal tem se mostrado extremamente sensível e aberto na proteção dos direitos fundamentais. A jurisprudência da Corte, balizando todo o sistema jurisprudencial nacional, preserva os desígnios protetivos da legislação brasileira.

Bem ajustada, pois, a jurisprudência brasileira, à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que "tem se mostrado ferramenta cada vez mais essencial na sociedade global, a necessidade em garantir esses direitos em qualquer lugar, para qualquer pessoa independentemente das diferenças sociais, culturais, raciais entre tantas outras, é um exercício obrigatório para toda a humanidade"[26].

O Supremo Tribunal Federal interpretando a Constituição Federal, torna efetivos os direitos por ela assegurados, em sintonia com os melhores propósitos humanitários da civilização atual. Afinal, "a Constituição dos Estados, organizadora das comunidades nacionais e a lei suprema de cada país, não pode estar dissociada dos valores e princípios consagrados na ordem internacional, cuja evolução impõe contínuo processo de adaptação, sobretudo, no mundo contemporâneo, os relacionados com os Direitos Humanos"[27].

BIBLIOGRAFIA GERAL DE REFERÊNCIA

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a Definição Ampliada de Refugiado: breves considerações. In: *O Direito Internacional dos Refugiados*. Renovar, 2001. p. 164-165.

ALVES, José Augusto Lundgren. *Os direitos humanos como tema global*. Perspectiva, 1994.

ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados Evolução Histórica (1921-1952)*. Renovar, 1996.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Extradição e devido processo legal*. Estado de S.Paulo, publicado em 23.3.2011.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz / FERREIRA, Priscila Andreoti. "A Proteção dos Refugiados no Brasil e o Procedimento para a Concessão de Refúgio", *in* Carolina Proner, Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Gabriel Gualano Godoy (Coords.), *Migrações Políticas e Direitos Humanos sob as Perspectivas do Brasil, Itália e Espanha*, Curitiba, Juruá, 2015

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223.

BRIGS, Arthur. *"Extradição de Nacionais e Estrangeiros"*, Rio de Janeiro, 1919.

BUTLER, Maciel. *"Extradição Internacional"*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1957.

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 158-159, 347, 349.

CASELLA, Paulo Borba. "Refugiados: Conceito e Extensão". in Nádia de Araujo, e Guilherme Assis de Almeida (Coords.), *O Direito Interancional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

FRAGA, Mirtô. *O novo estatuto do estrangeiro comentado*. Rio de Janeiro, Forense, 1985.

FRIEDRICHT, Tatyana Scheila, "A Regulamentação da Imigração no Brasil e suas Repercussões". *in* Caroline Proner, Estefânia de Queiroz Barboza e Gabriel Gualano de Godoy (Coordenadores), *Migrações – Políticas e Direitos Humanos sob as Perspectivas do Brasil, Itália e Espanha*, Curitiba. Juruá Editora, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Rebugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brsileiro*, São Paulo, UNHCR/ACNUR-Editora Método, 2007.

26 Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Priscila Andreoti Ferreira, "A Proteção dos Refugiados no Brasil e o Procedimento para a Concessão do Refúgio", *in* Carolina Proner, Estefânia Mria de Queiroz Barboza e Gabriel Gualano Godoy (Coords.), "Migrações Políticas e Direitos Humanos sob as Perspectivas do Brasil, Itália e Espanha", Curitiba, Juruá, 2015, págs. 187-188).

27 José Carlos de Magalhães, "O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional", Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2000, p. 20.

LIRA, Liliana. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Método, 2007. p. 36.

LISBOA, Carolina. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Editora Del Rey.

MACIEL, Anor Butler. *Extradição Internacional*. Brasília: Imprensa Nacional, 1957. p. 11.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2000.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito Penal Internacional*. 1978, p. 60-61.

_____. Curso de Direito Internacional Público. 2004. v. 2, p. 1038, 1095.

MELLO, Celso de Albuquerque. *O Direito Internacional Contemporâneo*. Org: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222/223.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª ed. vol. 2, p. 1095.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 727.

MORIKAWA, Márcia Mieko. "Acesso à Justiça Internacional e a Problemática dos refugiados: Por Um Direito dos Refugiados a Duas Velocidades". *in* João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreiras Márcia Mieko Henriques Filho e Ubiratan Cazetta (Coords.), *Direitos Humanos – Desafios Contemporâneos – 10 Anos do Estatuto dos Refugiados*, Belo Horizonte, Del Rey.

PIOVESAN, Flávia. "O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados", in Nádia de Araujo, e Guilherme Assis de Almeida (Coords.), *O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 29).

PIOVESAN, Flávia. "O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: *O Direito Internacional dos Refugiados*. Renovar, 2001. p. 38-39.

PIOVESAN, Flávia. O Direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: O Direito dos Refugiados. Renovar, 2001. p. 38-39.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 207. –

_____. *Direito Internacional Público. Curso Elementar*. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 199-200.

_____. *Direito dos Tratados*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. p. 205, 394.

Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro. Brasília: Universidade de Brasília, 1976. p. 239-241.

_____. O Governo Brasileiro da Extradição Passiva. In: Estudos de Direito Público em homenagem a Aliomar Baleeiro. Brasília: Editora UNB, 1976. p. 238-239.

RICHTER, Paula. *Direito dos Estrangeiros Globalização e Direitos Humanos*, São Paulo, Fiuza, 2005.

RODRIGUES, Manuel Coelho. *A Extradição no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. Tomo I. p. 3.

_____. *A Extradição no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. Tomo III, anexo B. p. 75/78.

RUSSOMANO, Gilda. A extradição no direito internacional e no direito brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, Fernando Fernandes da. "A Proteção do Refugiado no Ordenamento Jurídico Brasileiro: O fundamento Constitucional e as Medidas Legislativas e Administrativas Aplicáveis". in *Revista Trimestral de Direito Público* 29 (2000), p. 184).

SOARES, Guido. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 2, p. 399.

TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. Revista Forense, v. 354, ano 97. p. 83-104, mar./abr. 2001. p. 84.

TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. Extradição. Algumas observações. In: *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Fabris Editor, 1997. v. 1, p. 275-284.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A extradição e seu controle pelo Supremo Tribunal Federal. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant (Org.). *Terrorismo e direito Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 142.

ANEXO I – JULGADOS REFERIDOS NOS JULGAMENTOS DO STF

Sobre refúgio, extradição, tratados e outros temas correlatos (**Abreviaturas**: ACi = Apelação Cível; ACO = Ação Cível Originária; ADI = Ação Direta de Inconstitucionalidade; AgR = Agravo Regimental; AgR-Rcl Agravo Regimental em REclamação; AP = Ação Penal; DJ = Diário da Justiça; ED = Embargos de Declaração; Ext = Extradição; HC = Habeas Corpus; Inq = Inquérito; MC = Medida Cautelar; MS = Mandado de Segurança; QO = Questão de Ordem; Rcl = Reclamação; RE = Recurso Extraordinário; Rp = Representação; RTJ = Revista Trimestral de Jurisprudência; TP = Tribunal Pleno) ACi 7872, ACi 9587; ACO 1722; ADC 12; ADI 1480 MC (Monocrática); ADI 1480 MC; ADI 1600; ADI 4538; AgR-Rcl 6021; AP 470; AP 7872; AP 9587; Ext 0007; HC 51977; Ext 0232; Ext 0232; Ext 0272, Extr 272 (TP); Ext 0326 (RTJ-71/307); Ext 0333 (RTJ-75/340); Ext 0347 Ext 0347; Ext 0360; Ext 0362 (RTJ-94/42); Ext 0369;

Ext 579, Ext 621 (TP), Ext 1114 (TP), Ext 568 (TP), Ext 855 (TP), Ext 0985 (TP), Ext 959 (TP), Ext 991 (TP), Ext 997 (TP), Ext 1048 (TP), Ext 893 (TP); Ext 0369;. Ext 0399 (RTJ 108/18); Ext 0399; Ext 0417; Ext 0446; Ext 0478 (RTJ-132/129); Ext 0483; Ext 0491 (RTJ-129/30); Ext 0493 (RTJ 132/652); Ext 0524 (RTJ 134/56); Ext 0533 (RTJ-137/577); Ext 0565; Ext 0568 QO; Ext 0579; Ext 0582; Ext 0589 (RTJ-152/420); Ext 0604; Ext 0611; Ext 0615; Ext 0618 (RTJ-155/70); Ext 0621; Ext 0633; Ext 0633; Ext 0658; Ext 0659; Ext 0662 (TP); Ext 0669(TP) Ext 0678; Ext 0694; Ext 0695 (RTJ-163/40); Ext 0703; Ext 0720 (RTJ-170/746); Ext 0726; Ext 0737; Ext 0744 / ED, Ext 744; Ext 0762 (RTJ-173/392); Ext 0768 (RTJ-174/7); Ext 0773; Ext 0774; Ext 0783 (RTJ 178/1028), Ext 783 QO; Ext 0784; Ext 0785; Ext 785 QO-QO-QO ; Ext 0801; Ext 0811; Ext 0822; Ext 0843; Ext 0855 (TP) Ext 0855; Ext 0864 QO; Ext 0893; Ext 0897; Ext 0917; 0959; Ext 0985; Ext 0994; Ext 0997; Ext 1008; Ext 1048; Ext 1074; Ext 1075; Ext 1082; Ext 1085; Ext 1103 QO (TJ) Ext 1103 QO (TP); Ext 1114, Extr 1.114,; Ext 1122; Ext 1214 (TP); Ext 232 (2ªT), 897 (TP), 633 (TP), Ext 811 (TP), Ext 1074 (TP); Ext 7094 (RTJ-183/455); Ext 1085, 1284 (TP); HC 2280,; HC 24831; HC 26602; HC 51977 / AgR, HC 51977 (TP), HC 57087; HC 58727 (TP); HC 58727 (TP); HC 72131 (TP); HC 61738; HC 63156; HC 63763 (RTJ-125/1037); HC 68198 (RTJ-133/323); HC 68198; HC 68770; HC 68840 (RTJ-140/136); HC 71172 (RTJ 166/200); HC 71803; HC 72131 (TP); HC 72998; HC 75226; HC 76628 (RTJ-168/234); HC 80055 (RTJ-179/1098); HC 80327 (RTJ-177/358); HC 80993; HC 81127 (RTJ 187/960); HC 81618; HC 81709; RTJ 40/41; HC 82396; HC 51977 (TP); HC 82959; HC 83501; HC 87585 (TP) HC 90688; HC 94034; Inq 731 QO (RTJ-156/423); MS 21564; MS 23689; Rcl 2436; Rcl 2848 (TP), Rcl 2848;/ Recl 2848-AgR, RcL 4819 (TP), Rcl 6021 AgR (TP), Rcl 5992 AgR (TP), Rcl 6019 AgR (TP), Rcl 2083 (TP), Rcl 2436 AgR (TP), Rcl 4057 (TP); Rcl 4057; Rcl 4819; Rcl 5992; Rcl 6019 / AgRg- Recl 6019; Rcl 6021 Rcl 11243; RE 160841; RE 213937; RE 229096 (TP); RE 349703 (TP); RE 466343 (TP); RE 466343 (TP); RE 349703 (TP); RE 87585 (TP); RE 71154 (TP); RE 71154 (TP); RE 80004 (TP); RE 8235; RHC 84845, Rp 94; RTJ 108/26; RTJ 133/323; RTJ 140/136; RTJ 156/423; RTJ 165/793; RTJ 166/200; RTJ 183/455; RTJ-140/136.

Anexo II. Caso Padre Medina

Ementa: "Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando - então sacerdote da Igreja Católica - em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. 2. **É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio.** 3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro poder desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário. 4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. 5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política" (Ext. 493). (STF, Ext 1008, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. em 21/03/2007).

ANEXO III. CASO BATTISTI

Ementa: "RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. NEGATIVA, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE ENTREGA DO EXTRADITANDO AO PAÍS REQUERENTE. FUNDAMENTO EM CLÁUSULA DO TRATADO QUE PERMITE A RECUSA À EXTRADIÇÃO POR CRIMES POLÍTICOS. DECISÃO PRÉVIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERINDO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PRERROGATIVA DE DECIDIR PELA REMESSA DO EXTRADITANDO, OBSERVADOS OS TERMOS DO TRATADO, MEDIANTE ATO VINCULADO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTE A INSINDICABILIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ATO DE SOBERANIA NACIONAL, EXERCIDA, NO PLANO INTERNACIONAL, PELO CHEFE DE ESTADO. ARTS. 1º, 4º, I, E 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE ENTREGA DO EXTRADITANDO INSERIDO NA COMPETÊNCIA INDECLINÁVEL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LIDE ENTRE ESTADO BRASILEIRO E ESTADO ESTRANGEIRO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO TRATADO, ACASO EXISTENTE, QUE DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE HAIA. PAPEL DO PRETÓRIO EXCELSO NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. SISTEMA "BELGA" OU DA "CONTENCIOSIDADE LIMITADA". LIMITAÇÃO COGNITIVA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. ANÁLISE RESTRITA APENAS AOS ELEMENTOS FORMAIS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SOMENTE VINCULA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM CASO DE INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE DE EVENTUAL DECISÃO QUE IMPONHA AO CHEFE DE ESTADO O DEVER DE EXTRADITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º CRFB). EXTRADIÇÃO COMO ATO DE SOBERANIA. IDENTIFICAÇÃO DO CRIME COMO POLÍTICO TRADUZIDA EM ATO IGUALMENTE POLÍTICO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO DIPLOMA INTERNACIONAL QUE PERMITE A NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO "SE A PARTE REQUERIDA TIVER RAZÕES PONDERÁVEIS PARA SUPOR QUE A PESSOA RECLAMADA SERÁ SUBMETIDA A ATOS DE PERSEGUIÇÃO". CAPACIDADE INSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO CHEFE DE ESTADO PARA PROCEDER À VALORAÇÃO DA CLÁUSULA PERMISSIVA DO DIPLOMA INTERNACIONAL. VEDAÇÃO À INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA. ART. 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA VINCULAÇÃO DO PRESIDENTE AO TRATADO. GRAUS DE VINCULAÇÃO À JURIDICIDADE. EXTRADIÇÃO COMO ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO VINCULADO A CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS. NON-REFOULEMENT. RESPEITO AO DIREITO DOS REFUGIADOS. LIMITAÇÃO HUMANÍSTICA AO CUMPRIMENTO DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (ARTIGO III, 1, f). INDEPENDÊNCIA NACIONAL (ART. 4º, I, CRFB). RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL, NÃO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO QUE SE RESTRINGEM AO ÂMBITO INTERNACIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLTURA DO EXTRADITANDO. 1. Questão de Ordem na Extradição nº 1.085: "A decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau". Do voto do Min. Eros Grau extrai-se que "O conceito de ato vinculado que o relator tomou como premissa (...) é, no entanto, excessivamente rigoroso. (...) o conceito que se adotou de ato vinculado, excessivamente rigoroso, exclui qualquer possibilidade de interpretação/aplicação, pelo Poder Executivo, da noção de fundado temor de perseguição". 2. A prova emprestada utilizada sem o devido contraditório, encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do

extraditando na Itália, no afã de agravar a sua situação jurídica, é vedada pelo art. 5º, LV e LVI, da Constituição, na medida em que, além de estar a matéria abrangida pela preclusão, isto importaria verdadeira utilização de prova emprestada sem a observância do Contraditório, traduzindo-se em prova ilícita. 3. O Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu artigo III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando "a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição". 4. O art. 560 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito da Reclamação, dispõe que "Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela". 5. Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do Presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do Chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. 6. O art. 1º da Constituição assenta como um dos Fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados Soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. 7. A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. 8. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do Presidente da República. 9. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradição nº 1.085. 10. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. 11. O sistema "belga" ou "da contenciosidade limitada", adotado pelo Brasil, investe o Supremo Tribunal Federal na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/80 ("Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão"). 12. O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. 13. *In casu*, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que functus officio est – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradição nº 1.114, assentando, *verbis*: "O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República" (Ext 1114, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008). 14. A anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio político ao extraditando, não o autoriza, a posteriori, a substituir-se ao Chefe de Estado e determinar a remessa do extraditando às autoridades italianas. O descumprimento do Tratado de Extradição, *ad argumentandum tantum*, gera efeitos apenas no

plano internacional, e não no plano interno, motivo pelo qual não pode o Judiciário compelir o Chefe de Estado a entregar o súdito estrangeiro. 15. O princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), indica não competir ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. 16. A decisão presidencial que negou a extradição, com efeito, é autêntico ato de soberania, definida por Marie-Joëlle Redor como o "poder que possui o Estado para impor sua vontade aos indivíduos que vivem sobre seu território" (De L'Etat Legal a L'Etat de Droit. L'Evolution des Conceptions de la Doctrine Publiciste Française. 1879-1914. Presses Universitaires d'Aix-Marseille, p. 61). 17. O ato de extraditar consiste em "ato de vontade soberana de um Estado que entrega à justiça repressiva de outro Estado um indivíduo, por este perseguido e reclamado, como acusado ou já condenado por determinado fato sujeito à aplicação da lei penal" (RODRIGUES, Manuel Coelho. A Extradição no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 3). 18. A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu Chefe de Estado, o Presidente da República. A Reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo Chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo Presidente da República e, consequentemente, incabível a Reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. 19. A impossibilidade de vincular o Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal se evidencia pelo fato de que inexiste um conceito rígido e absoluto de crime político. Na percuciente observação de Celso de Albuquerque Mello, "A conceituação de um crime como político é (...) um ato político em si mesmo, com toda a relatividade da política" (Extradição. Algumas observações. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: Carmen Tiburcio; Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223). 20. Compete ao Presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de Chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, f); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o Presidente não age como Chefe do Poder Executivo Federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. 21. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao "Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de Chefe de Estado" (Extradição nº 855, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 1º.7.2006). 22. O Chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradição, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, "manter relações com Estados estrangeiros". 23. O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, in casu, a noção de capacidades institucionais, cunhada por Cass Sunstein e Adrian Vermeule (Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, Nº 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper nº 28). 24. É assente na jurisprudência da Corte que "a efetivação, pelo governo, da entrega do extraditando, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, depende do Direito Internacional Convencional" (Extradição nº 272. Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967). 25. O Supremo Tribunal Federal, na Extradição nº 1.085, consagrou que o ato de extradição é ato vinculado aos termos do Tratado, sendo que a exegese da vinculação deve ser compreendida de acordo com a teoria dos graus de vinculação à juridicidade. 26. O pós-positivismo jurídico, conforme argutamente aponta Gustavo Binenbojm, "não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade" (Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 208). 27. O

ato político-administrativo de extradição é vinculado a conceitos jurídicos indeterminados, em especial, in casu, a cláusula do artigo III, 1, f, do Tratado, permissiva da não entrega do extraditando. 28. A Cooperação Internacional em matéria Penal é limitada pela regra do non-refoulement (art. 33 da Convenção de Genebra de 1951), segundo a qual é vedada a entrega do solicitante de refúgio a um Estado quando houver ameaça de lesão aos direitos fundamentais do indivíduo. 29. O provimento jurisdicional que pretende a República Italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao Presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros. 30. Reclamação não conhecida, mantendo-se a decisão da Presidência da República. Petição Avulsa provida para que se proceda à imediata liberação do extraditando, se por al não estiver preso.